



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893612 - CE (2025/0106506-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES

ADVOGADOS : ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128
DRAUZIO BARROS LEAL NETO - CE018138

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - BA011366
GEÓRGIA MARÍLIA HONORATO PINTO COSTA - CE018018
EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893612 - CE(2025/0106506-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES
ADVOGADO : ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - BA011366
GEÓRGIA MARÍLIA HONORATO PINTO COSTA - CE018018
EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO VEREDICTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES MESMO DO JUÍZO A QUO APRECIAR OS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À UNIRRECORRIBILIDADE.

1 - In casu, contra a sentença que julgou procedente o feito, foram interpostos dois recursos pela parte ora apelante: embargos de declaração, no dia 10/02/2022 (fls. 298/306) e apelação cível no dia 22/02/2022 (fls. 320/332). A apresentação simultânea de dois recursos pela mesma parte

contra uma mesma decisão viola o princípio recursal da unirrecorribilidade. Tal princípio preceitua que contra uma decisão só é cabível, apenas, um único recurso.

2 - No caso em tablado, a recorrente interpôs a apelação antes mesmo do juízo a quo ter apreciado os aclaratórios interpostos anteriormente. Destarte, resta clarividente que em face da mesma decisão foram interpostos dois recursos, violando frontalmente a unirrecorribilidade recursal, tendo em vista que somente poderia ter interposto o apelo após a publicação da decisão acerca dos embargos.

3 - Recurso não conhecido.” (e-STJ fl. 505)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 569/577 e 613/621).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 521/530), a recorrente alega a violação dos arts. 1.022 e 1.024, §5º do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese que: **i)** há negativa da prestação jurisdicional porque o Tribunal local procedeu em erro de premissa fática, porque considerou um pressuposto fático que não ocorreu; **ii)** em decorrência da intempestividade dos embargos de declaração, a apelação cível merece conhecimento, porque o recurso intempestivo não produz efeitos jurídicos e não cumpre os requisitos de admissibilidade; **iii)** a apelação cível é tempestiva tendo em vista que os declaratórios intempestivos não interromperam o prazo para a interposição da apelação, e **iv)** o Tribunal a quo procedeu em erro de premissa fática, porque considerou um pressuposto fático que não ocorreu.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 549/555), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 652/657), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a despeito da recorrente mencionar, no apelo extremo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o fez apenas de maneira genérica, deixando de evidenciar, contudo, de que modo as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual ocasionaram a suscitada ofensa.

Tal circunstância impede o conhecimento das alegações, pois o recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica da legislação, nos moldes como realizada, evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

É entendimento desta Corte Superior que:

"Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Esse ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que

entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto" (AgInt no REsp 1.872.293/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/03/2022, DJe de 05/04/2022)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 DO STF, 83 E 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por fundamentação deficiente, ausência de impugnação específica e inadmissibilidade de exame de matéria constitucional, além da incidência das Súmulas 284 do STF, 83 e 182 do STJ. O recurso especial discutia suposta violação ao art. 1.022 do CPC/2015, além de outros dispositivos infraconstitucionais com conteúdo constitucional, sem, contudo, impugnar de forma clara os fundamentos do acórdão recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o agravo interno impugnou adequadamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; (ii) verificar se houve deficiência na fundamentação recursal, ausência de prequestionamento e inovação recursal, a justificar a inadmissibilidade do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação específica dos incisos supostamente violados do art. 1.022 do CPC/2015 caracteriza fundamentação deficiente, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF.

4. A falta de prequestionamento da matéria pela instância ordinária também obsta o conhecimento do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182 do STJ.

6. Além disso, a decisão recorrida encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

7. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente combata, de modo claro e específico, todos os fundamentos autônomos da decisão impugnada, não sendo suficientes alegações genéricas ou reprodução dos argumentos anteriores. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.836.535/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 – grifou-se)

No que se refere à ofensa ao art. 1.024, §5º do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.893.612 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0106506-7

Número de Origem:

01891575420178060001 0189157542017806000150000 0189157542017806000150001
1891575420178060001 189157542017806000150000 189157542017806000150001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL
ABES

ADVOGADOS : ADRIANO SILVA HULAND - CE017038
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128
DRAUZIO BARROS LEAL NETO - CE018138

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSÉ ALMEIDA JUNIOR - BA011366
EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO - CE015320
GEÓRGIA MARÍLIA HONORATO PINTO COSTA - CE018018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADRIANO SILVA HULAND, pela parte: AGRAVANTE: ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026